



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017394-91.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SKYCRED SECURITIZADORA S.A., são embargados MR DE LACERDA DISTRIBUIDORA e QUALLITY PAPER COMERCIO DE PAPEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1017394-91.2022.8.26.0564/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Skycred Securitizadora S.a.

Embargados: Mr de Lacerda Distribuidora e Quallity Paper Comercio de Papeis

Juízo de origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6362-EMN -cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Skycred Securitizadora S.a. contra o Acórdão de fls.326/332.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão, contradição e obscuridade nele contida, nos seguintes termos:

"Impõem-se, assim, seja suprida não apenas a omissão no v. julgado, acerca da excludente de ilicitude da Embargante em decorrência da confirmação da exigibilidade da obrigação por preposto da Embargada, contudo, não dirimida, como também suprimir a aparente contradição ou obscuridade acerca da, também, excludente em razão de que elidida a presunção de responsabilidade civil 'in re ipsa', conquanto demonstrado no caderno processual a inexistência de exposição da Embargada aos protestos levados à Efeito".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Duplicata. Débito protestado indevidamente. Não comprovada a entrega da mercadoria. Título sem lastro. Endosso mandato. Falha na verificação acerca da existência e da validade intrínseca dos títulos. Responsabilidade civil solidária das rés caracterizada. Protesto indevido. Dano material existente pelos valores pagos para baixa do protesto. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO